Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1462/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16199/2014
PROTOCOLO	:	1546907
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADA	:	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA INTERESSADA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Em exame no processo o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 032/2014**, pelo **Município de Miranda/MS,** neste ato representado pela Prefeita Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Municipal para o ano letivo de 2014.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 623/2015, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 901/2015, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, opina-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 032/2014, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Certifico-me através de documentos acostados à peça 18, que as empresas vencedoras foram:

- Pereira & Gonzaga Ltda-ME; e
- Gerson Martinez Castro Lopes - ME.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2014 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a Decisão.

Campo Grande, 18 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN